



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de Agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 305/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 277/2017

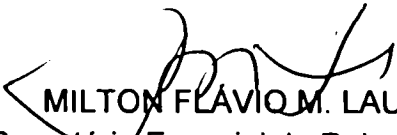
DOCREC

534/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 392/2008, de autoria do Vereador Goulart e outros, que objetiva sistematizar e consolidar a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp. 192-98



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

114-
114
Ana Maria Siqueira
AGPR - R.F. 574.503.9
DEPAVE - G

Folha de Informação nº 5
Em 29/06/2017 (a)

Ulisses Macedo Fagundes Mendonça
SVMA/DECONT - G
OAB/SP 312.089

TID 16627993

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

DECONT-G

Sr. Diretor,

Em atenção ao solicitado referente ao pedido de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 392/98, que dispõe sobre a sistematização e consolidação da legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Inicialmente, cabe destacar que, no ano de 2014 foi apresentado a esta pasta este mesmo Projeto de Lei nº 392/98.

Em análise ao presente documento, não identifiquei modificações/alterações no projeto apresentado naquele ano.

Desta forma, corroboro com as manifestações de DEPAVE-4/DPAA, sob fls. 29/30, de DGD-G, sob fls. 36/37, DECONT-G, sob fl. 39, DECONT-G, sob fls. 40/43, dos Procuradores do Município, sob fls. 45/47 e do então Secretário dessa pasta há época, sob fl. 48.

Segue para encaminhamento que se entender pertinente.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.


Ulisses Maciel Paixão Mendonça
OAB/SP 312.089
DECONT-G

Handwritten notes:
28/06/2017
16627963
P

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental

Folha de Informação nº 58

Em 28/06/2017 (a)

TID 16627993

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 392/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município.

DEPAVE-G

Sr. Diretor,

CÓPIA

Retorno o presente com a manifestação jurídica sob fl. retro, a qual acolho e ratifico para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.

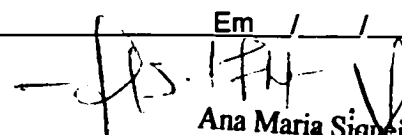

EVERTON SIMON ZADIKIAN
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA/DECONT-G
Diretor

RECIBIDO
03/07/17

Do TID 16627888

Em / / (a) 59

Ao
DGD-CO1
Sr. Diretor


Ana Maria Siqueira
AGPP - R.F. 574.503.9
DEPAVE - G

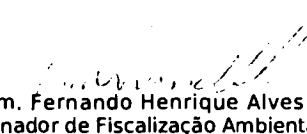
Bruno ... Santo:
Apont ...

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei 392/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do município de São Paulo. Esta divisão se manifestou sobre o citado Projeto de Lei em 20 de agosto de 2014, conforme folhas 36 e 37 do presente.

Tendo em vista que não houve alteração no texto, reiteramos nossa manifestação feita anteriormente.

Segue para ciência e providências.


Quim. Fernando Henrique Alves
Cordenador de Fiscalização Ambiental
RF 793724-5
SVMA/DGD-CO1


Eng.º Agro.º Ananda Vieira de Almeida
Analista de Meio Ambiente
RF 798.009-7
SVMA/DGD-CO1

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 60

Do TID 16627888

Fls. 175
Ana Maria Siqueira
AGPP - R.F. 574.503.9
DEPAVE-G

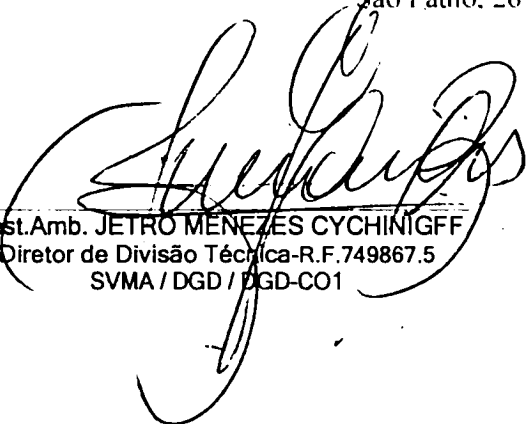
Bruno M. Lins dos Santos
Agente Administrativo

Ao
DGD-G / Diretoria
Sr. Diretor

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fls. 57, restituímos o presente com as providências da Equipe Técnica de Fiscalização do DGD-CO1, conforme documentos e informações sob fls. 58 a 59, para avaliação e o prosseguimento devido.

São Paulo, 26 de Junho de 2017.


Gest.Amb. JETRO MENEZES CYCHINIGFF
Diretor de Divisão Técnica-R.F.749867.5
SVMA / DGD / DGD-CO1

DGD G


EXPEDIENTE

AO DEPAVE-G
S. Diretor

Devolvemos o presente instruído com cópia

para prosseguimento

SP, 13/07/2017

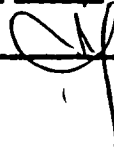
Atenciosamente,


Sergio Henrique Forini
RF. 770.387-2
SVMA/DGD - G
Diretor

RECEBIDO

DEPAVE-G/EXP

13/07/17



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES – DEPAVE

Do P.A. 2014-0.140.575-0

Folha de informação — 176 —

Em 04/07/2017

Ana Maria Siqueira
AGPP - R.F. 574.503.9
DEPAVE - G

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 398/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

DEPAVE-G

Sr. Diretor

Com escusas do tempo decorrido, em resposta ao solicitado foram ouvidos os departamentos envolvidos, DECONT e DGD, temos por entendimento que o projeto de lei (PL) 392/98 tem a justificativa de unificar as legislações que dizem respeito à arborização visando “facilitar sua compreensão por parte de quem dela necessite”. A proposta é plausível, uma vez que todos os assuntos relacionados estejam discriminados em apenas uma Lei facilitaria a compreensão, a busca e a interpretação a respeito do assunto aqui apontado, porém alguns itens relevantes, abaixo elencados não condizem com o proposto inicialmente.

No texto do PL, em seu Artigo 2º, estipula condições de plantio em logradouros, porém não demonstra qual foi o critério técnico do referido estudo. Quanto à determinação da arborização obrigatória em alguns tipos de calçadas e a utilização de critérios para a inserção da árvore no logradouro não cita a utilização do Manual Técnico de Arborização (Portaria Intersecretarial 003/2015 – SVMA/SMSP), tampouco a Lei de Calçada (15.442/11) que já regulamentam esse assunto.

De acordo com o proposto no Artigo 3º, caberá ao Executivo proceder a arborização em locais que foram determinadas desocupações (de

invasões/favelas), entendemos que essa ação é um ato impraticável, uma vez que as desocupações já preveem a nova utilização do espaço e se o plantio realmente ocorresse, a remoção dessas árvores futuramente seria alvo de Termo de Compensação Ambiental. O plantio só pode ser realizado em áreas permanentes cuja finalidade de destinação é área verde.

Os Artigos 4º e 39º estipulam a priorização do plantio de árvores frutíferas em logradouro, de no mínimo de 50% entre as espécies selecionadas para plantio. Somos desfavoráveis, pois a queda de frutos podem causar acidentes, tanto atingindo diretamente um munícipe, quanto pelo risco de escorregamento pela presença dos frutos caídos no chão, em ambos os casos, podendo machucar pessoas ou danificar patrimônio público ou privado. Não se pode garantir a qualidade dos frutos, uma vez que as árvores estão sujeitas a todo tipo de contaminação, seja pelo acúmulo e absorção de poluentes nos frutos ou absorção de contaminantes pelas raízes. Devido à queda dos frutos, o acúmulo de material orgânico pode ser vetor de doenças, moscas, ratos e baratas e, no caso de coleta dos frutos, muitas vezes ocorre a depredação por parte da população, com danos à árvore como a quebra dos galhos.

No Artigo 11º (fl 06), a escolha de uma espécie como símbolo da cidade é válida, porém a Azaleia é arbustiva e exótica. Ademais, entendemos pertinente realizar a escolha considerando uma espécie arbórea nativa do município, dentre a lista já devidamente registrada (Portaria 61/SVMA/2011).

No Artigo 15º (fl.07) utiliza-se de diretrizes do antigo Código Florestal, revogado em 2012 e substituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), assim as determinações deste artigo estão desatualizadas. Ainda no Artigo 15º parágrafo 4º (fl.08) consta uma caracterização de "região carente de áreas verdes" que corresponde a 15% de arborização em um raio de 2 Km. O estudo e a criação dessa metodologia não são demonstrados e também não há menção de responsabilidade técnica sobre o estudo desse indicador.

No caput do Artigo 21º (fl. 11) que menciona a publicação do manejo de árvores, somente a divulgação em diário oficial é suficiente, não sendo necessário o que se propõe no paragrafo 1º (consulta aos moradores), mesmo porque a

CÓPIA

177
Ana Maria Siqueira
AGPP - R.F. 574.503.9
DFPAM

decisão pelo corte/ou poda é um assunto extremamente técnico e deve ter embasamento legal, não ficando a critério do munícipe a decisão do manejo da árvore.

O Artigo 29º prevê que o executivo realize exame e pulverização periódica das arvores com objetivo de manter as condições fitossanitárias. Exame periódico em cada árvore é realizado por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e biólogos, porém a pulverização não está autorizada pois não há produtos químicos registrados juntos à ANVISA para utilização em área urbana, conforme parecer técnico da Diretoria Colegiada (fls 56 e 57).

A respeito das penalidades relacionadas às infrações ambientais (Artigos 33 a 38 em fls 14 e 15), o PL não considera o Decreto 54.421/13 que regulamenta a fiscalização do município, utiliza-se somente das penalidades do antigo código florestal, que está REVOGADO, e ainda não há tipificação das multas.

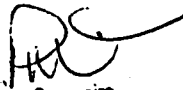
A arborização da cidade é um assunto complexo e hoje é de responsabilidade de 2 (duas) Secretarias: SVMA (plantio de mudas arbóreas e manejo da arborização de parques, licenciamento ambiental e fiscalização) e SMPR (manejo da arborização de praças e viário). O PL direciona toda a responsabilidade para apenas um departamento, o que implicaria em reestruturação de ambas Secretarias e adequação do fluxo de tramitação administrativa e técnica.

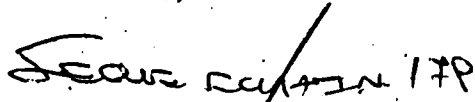
A autorização e incentivo de plantio em logradouros por parte dos munícipes (Artigo 39º fl. 15), como apontado no PL deve ser feito com orientação técnica para que as mudas plantadas não ocasionem problemas futuros. O plantio de árvores em logradouros sem critérios técnicos e sem considerar as questões do entorno do local de plantio pode ocasionar problemas a longo prazo, assunto este que já está regulamentada pelo Manual de Arborização Urbana.

A revisão da legislação foi elaborada apenas baseando-se na Lei 10.365/87 inserindo as complementações da Lei como um recorte (a própria Lei não foi revisada pois originalmente a proposta menciona-se setores que não existem mais devido à reestruturação de coordenadorias/departamentos/unidades). Por fim, a revisão de legislação feita pelo executivo não considerou atualizações de

leis/portarias/decretos já revogados e novas diretrizes relacionadas ao assunto arborização.

Assim, o presente PL precisa de complementos técnicos e atualizações legais pra que seja adequado ao que a arborização da cidade necessita.


Priscilla Cerqueira
Eng. Agrônoma - R.F. 724.506-8
DEPAVE-G


Flávio Vicente
Assistente II - R.F. 827.428-2
DEPAVE-G



DO PA Nº 2014-0.140.575-0

Folha de Informação nº 178

19/07/17 (a)

INTERESSADA: SGM/ATL

Flavio Vicente
Assistente II - R.F. 827.428-2
DEPAVE-G

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 392/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências

SVMA/AJ

Sr. Procurador-Chefe,

Encaminho o presente instruído com as informações prestadas por este Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, bem como pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT e pelo Departamento de Gestão Descentralizada – DGD, para conhecimento e providências subsequentes.

São Paulo, 19 de julho de 2017.


ENG.º ROBSON MAIDA PROFENZANO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

101
20
52
A
S

Do p.a. 2014-0.140.575-0

em 21.7.2017

(a)

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de lei 392/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

SVMA G

Sr. Secretário Municipal

Tendo em vista os apontamentos realizados pelo DGD às fls. 36/37 e por DEPAVE às fls. 176/177vº, consideramos que o projeto de lei ora apresentado não reúne condições de prosseguimento, com sua redação atual.

Como bem apontado pelos órgãos técnicos, a consolidação da legislação acerca da arborização dos logradouros públicos do Município de São Paulo é iniciativa louvável, a facilitar a atuação do poder público nesta seara.

Porém, os problemas de ordem técnica apontados nas referidas manifestações impedem a sanção do projeto tal qual apresentado. São Necessárias diversas modificações, inclusive para adaptar o texto ao Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Outrossim, como bem apontado pelo DEPAVE à fl. 176, a determinação de arborização obrigatória deve ser compatibilizada com a Portaria Intersecretarial 003/2015 – SVMA/SMSP e com a Lei de Calçada (Lei 15.442/2011), que já regulamentam, esse assunto.

A priorização para o plantio de árvores frutíferas também deve revista, visto que há sérias intercorrências que podem advir desse tipo de plantio, conforme apontado pelo DGD e pelo DEPAVE.

A pulverização também deve ser revista, posto que não há produtos registrados junto à ANVISA para utilização em área urbana, conforme parecer de fls. 56 e 57.

Do p.a. 2014-0.140.575-0 em 21.7.2017

(a) _____
Assinatura de Alexandre Levin
572.581

De outra parte, o projeto de lei desconsidera o disposto no Decreto Municipal 54.421/2013, que regulamenta a fiscalização do Município, ao se referir somente às penalidades do antigo Código Florestal.

Por todas essas razões e por todas as considerações apresentadas nas manifestações de DGD (fls. 36/37) e DEPAVE (fls. 176/177vº), sugerimos o veto do projeto de lei tal qual apresentado, não obstante seja louvável a iniciativa de unificação da legislação municipal sobre arborização, o que pode ser realizado mediante o trabalho conjunto de todos os órgãos técnicos especializados no tema (DGD, DEPAVE e SMPR).

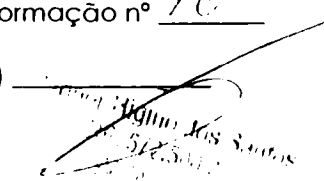
São Paulo, 21 de julho de 2017.

Alexandre Levin
Procurador do Município
OAB/SP 175.781
SVMA G. / AJ

Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador Assistente Jurídico Chefe
SVMA/AJ
OAB/SP 332.722

Do p.a. 2014-0.140.575-0

em 21.7.2017

(a) 

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Projeto de lei 392/98, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

SGM G/ATL

Sra. Assessora Especial

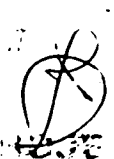
Encaminho o presente com as manifestações retro do DGD (fls. 36/37), do DEPAVE (fls. 176/177vº) e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

Não obstante seja louvável a iniciativa de unificação da legislação municipal sobre arborização, sugiro seja realizada com a participação de todos os órgãos técnicos especializados no tema (DGD, DEPAVE e SMPR).

Assim, sugiro seja revisto o texto do projeto ora apresentado, com a participação dos órgãos técnicos desta SVMA, e manifesto-me, por ora, pelo veto ao projeto de lei apresentado.

São Paulo, 21 de julho de 2017.


Gilberto Tanos Natalini
Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente


Rafael A. G. Fraga Moreira
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB / SP. 332.722
SVMA/AJ